



TATE/SEFIN
Fls. nº 47

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20152930511898
RECURSO : OFÍCIO 057/2022
RECORRENTE : FAZ.PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : PLATINUM TRADING S/A
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 320/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque remeteu mercadorias com fins específicos de demonstração sob condição de retorno, sendo ultrapassado o prazo regulamentar para o respectivo retorno, sem comprovação de seu efetivo cumprimento.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 10 e 840 do Decreto 8321/98 penalidade o artigo 78, IV, letra "e" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as mercadorias foram enviadas em comodato, não tenho tributação sobre as mesmas, apresentando o contrato de comodato.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a nulidade do auto de infração, em todos os seus termos, por falta de designação de autoridade competente.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque remeteu mercadorias com fins específicos de demonstração sob condição de retorno, sendo ultrapassado o prazo regulamentar para o respectivo retorno, sem comprovação de seu efetivo cumprimento.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 10 e 840 do Decreto 8321/98 penalidade o artigo 78, IV, letra "e" item 1 da Lei 688/96.

Conforme consta no auto de infração, as notas fiscais foram emitidas em 11/09/2014, tendo sido carimbadas no estado do Mato Grosso em 21/09/2014 e posteriormente dando entrada no estado de Rondônia.

O auto de infração somente foi lavrado em 05/05/2015, ou seja, após mais de 07 meses da emissão das notas fiscais.

O julgador singular encaminhou despacho para a 3ª DRRE solicitando a designação dos auditores fiscais para terem realizado a ação fiscal.

Em resposta, o auditor fiscal atuante relata que " os documentos fiscais foram apresentados no Posto Fiscal em outras datas que não da lavratura do auto de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

infração. Sendo necessária designação fiscal pra que se efetue tal fiscalização, visto que as NFEs estão fora do flagrante do plantão. Assim, o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Assim, pela inexistência do flagrante e da ausência de DFE, o auto de infração deve ser julgado nulo. Pois, conforme a legislação, ressalvada a hipótese de flagrante infracional verificado em operações com mercadorias em bens em trânsito, o AFTE, nos termos do Art.65, V, da Lei 688/96, somente pode exercer suas atividades de fiscalização com expressa designação de autoridade administrativa competente.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou NULO o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20152930511898
RECURSO : DE OFÍCIO N° 057/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PLATINUM TRADING S/A
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 320/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 452/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO-AUSÊNCIA DE FLAGRANTE INFRACIONAL - NULIDADE – Comprovado nos autos a inexistência de flagrante infracional e ausência de DFE para a realização da ação fiscal, uma vez que o auto de infração foi lavrado após 05 dias da passagem da nota fiscal pelo posto fiscal. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de Nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator